



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006935/2003-31
Recurso n° 339.312 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.113 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente CANAA MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

A atividade de montagem e manutenção de elevadores depende de habilitação profissional pelo órgão competente (engenheiro), conforme Decisão Normativa Confea n° 36, de 31 de julho de 1991, sendo vedada a sua inclusão no Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII da Lei n° 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Processo nº 10830.006935/2003-31
Acórdão n.º **1802-01.113**

S1-TE02
Fl. 41

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP (DRJ-CPS), que decidiu, por unanimidade de votos, manter a exclusão da ora Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, fundamentando que a simples alegação da Recorrente de que não exerce atividade de profissional de engenharia não pode superar a declaração de vontade impressa na redação do contrato social atinente ao objeto social.

Para descrever os fatos e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório no 466.674, de 07 de agosto de 2003 (fl.18), em virtude de o contribuinte exercer atividade econômica não permitida — Código CNAE 4541-1/00 (Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas).

Cientificado de sua exclusão em 26/08/2003 (fl. 08), o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) em 29/08/2003 (fls. 01/07), alegando prestar serviços de montagem e manutenção de elevadores, e comercializar peças e acessórios para elevadores, através dos próprios sócios, não havendo funcionários contratados. A montagem seria feita através de reunião de partes físicas pré-fabricadas dos elevadores, não envolvendo a parte de instalação elétrica, sendo serviço prestado sob orientação da empresa responsável pelo projeto, construção e instalação dos elevadores, que assume a responsabilidade técnica geral; dessa forma não demanda conhecimentos técnicos específicos de engenharia, nem habilitação profissional legalmente exigida. A manutenção consistiria na "reposição de peças mecânicas danificadas, não envolvendo a parte elétrica”.

A DRF de origem, entendendo tratar a matéria de competência desta DRJ, considerou a SRS como manifestação de inconformidade, encaminhando os autos diretamente a esta unidade para julgamento (fl. 19).”

A DRJ-CPS indeferiu a solicitação da ora Recorrente através do Acórdão nº 05-17.423 de 25 de Abril de 2007, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTANCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, que a natureza do serviço que presta é de baixa complexidade, o que não exige dos executores habilitação profissional de engenheiro, de modo que não estaria enquadrada no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/06.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do Simples foi enquadrada na hipótese prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

"Art. 9º- Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."*
(grifou-se)

No caso em tela, o Contrato Social (fls. 5/7) descreve o objeto social da Recorrente como atividade de “**MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELEVADORES**”.

Por outro lado, constata-se que o artigo 4º da Lei nº. 10.964/2004, ao elencar os serviços de engenharia que poderiam ser incluídos na sistemática do Simples não incluiu a atividade desenvolvida pela Recorrente neste rol, qual seja, a montagem e manutenção de elevadores.

Cumpra salientar também que alegação da Recorrente no sentido de que o desenvolvimento de sua atividade de montagem e manutenção de elevadores exigiria menor complexidade técnica, o que não demandaria o envolvimento de um engenheiro na sua execução, não está comprovada nos autos, pois, tanto em primeira instância, como após a interposição do Recurso Voluntário não foi juntado nenhum documento adicional além do seu contrato social para demonstrar que a sua atividade dispensaria a necessidade de habilitação profissional.

A atividade exercida pela Recorrente não está em conformidade com o preceituado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da atividade desenvolvida pela Recorrente que exige um responsável técnico com registro no CREA.

Processo nº 10830.006935/2003-31
Acórdão n.º **1802-01.113**

S1-TE02
Fl. 46

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ/CPS pelos seus próprios termos.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

CÓPIA